

Lei n.º 1262

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá Outras providências

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente como órgão consultivo e deliberativo do sistema de Educação no âmbito Municipal, observando as disposições contidas no Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2.º - Sem prejuízo dos poderes Executivo e Legislativo, compete ao C.M.E.:

- I – definir as prioridades na área de educação;
- II – estabelecer diretrizes básicas, observadas na elaboração no Plano Municipal de Educação;
- III – atuar na formulação e estratégias no controle da execução da política de educação;
- IV - avaliar a programação para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Educação, propondo critérios e acompanhando a movimentação e destino dos recursos;
- V – acompanhar e avaliar o trabalho da educação prestados à população pelos órgãos públicos do Município;
- VI – observar e propor critérios de qualidade, eficiência e eficácia para a Educação no Município;

VII – apreciar os contratos e convênios e definir critérios para a celebração dos mesmos entre o setor público Municipal e Estadual de Educação e entidades privadas, no que se refere a prestação de serviços no âmbito de educação no Município;

VIII- participar ou propor iniciativas de recursos que visem o aperfeiçoamento, com a atualização de corpo docente, visando um ensino de melhor qualidade;

IX – elaborar regimento

X – exercer atribuições estabelecidas em normas complementares .

Capítulo II **Da estrutura e Funcionamento**

Seção I – Da composição

Art.3º - O C.M.E. será composto por representantes:

I – Do governo Municipal:

- a) Câmara Municipal
- b) Órgão Municipal de Educação
- c) Finanças

II – Dos Órgãos Públicos Estaduais

- a) D.R.E.
- b) Escolas

III – Da comunidade

- a) Pais
- b) Outros

§1º - A cada titular do C.M.E. corresponderá um suplente.

§2º - A representação das escolas e da comunidade no âmbito do Município será definida por indicação representativa da entidade ou categoria.

§3º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§4º - O Diretor do O . M. E. é membro nato do C.M.E.

§5º - O número de componentes do C.M.E. não deve ultrapassar 15 (quinze) elementos.

§6º - Na ausência de qualquer elemento do C.M.E. o lugar será assumido pelo seu suplente.

Art. 4º - O C.M.E. exercerá no que se refere a seus membros pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de conselheiro não será remunerado e sim considerado como serviço público relevante.

II – os Membros do C.M.E. serão substituídos nas seguintes situações:

- 1-) 02 (duas) faltas consecutivas as reuniões sem justificativa;
- 2-) 04 (quatro) faltas intercaladas no período de 01 (um) ano.

III- Os membros do C.M.E. poderão ser substituídos mediante requerimento da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II – Do Funcionamento

Art. 5º - O C.M.E. terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pela Administração Municipal;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.E., ou seja, 75% que deliberarão pela maioria dos votos presentes, 50% + 1.

IV – Cada membro do C.M.E. terá Direito a um único voto na sessão plenária;

V – Em caso de empate, o Presidente decide;

VI – As decisões do C.M.E. serão consubstanciadas em Resoluções.

Art.6º - O Setor Municipal de Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.E.

Art.7º - Para melhor desempenhar suas funções, o C.M.E. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do C.M.E. as Instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de educação, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades-membros do C.M.E. e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

III – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.E. em assuntos específicos.

Art.8º - As Sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C.M.E. serão divulgadas e o acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – Serão divulgadas as resoluções do C.M.E., bem como os temas tratados em plenário através das reuniões de Diretoria e Comissões.

Art.9º - O C.M.E. elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.10º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 17 de Julho de 1993.

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal